



COLUMBIA

SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

CNPJ: 02.050.778/0001-30

FONE: 69 3229-0027 / 0315 / 0310

Ao Senhor

Luan Hortiz Campos

Pregoeiro da Comissão Permanente de Compras e Licitação

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Embratel- Porto Velho/RO

Nesta

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 037/2022/CPCL/DPE/RO - PROCESSO SEI N.º 3001.100253.2021

Prezado Pregoeiro,

COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída na forma da legislação em vigor, inscrita no CNPJ sob o n° 02.050.778/0001-30, situada a Rua Pedro Ivo n° 2845, Bairro Costa e Silva, CEP: 78.903-720, Porto Velho - RO, por seu representante legal, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR, TEMPESTIVAMENTE** o edital referente ao Pregão Eletrônico n° 037/2022/CPCL/DPE/RO - Processo SEI n° 3001.100253.2021, pelos motivos e fundamentos que passa a expor:

Conforme consta do edital ora impugnado, a presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança e vigilância armada, mediante o fornecimento de mão de obra, com pessoal treinado e qualificado, devidamente uniformizado, com crachá de identificação e materiais sob sua inteira responsabilidade, em 02 (dois) postos localizados na Sede da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e 01 (um) posto no Núcleo da Comarca de Ji-Paraná/RO, com jornada de trabalho 12x36, 07(sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Desta forma, considerando as particularidades que advém da prestação de serviços de vigilância patrimonial, necessário se faz a observação das legislações vigentes, bem como sanar falhas/vícios contidos no instrumento convocatório, trazendo luz ao processo e segurança jurídica para todos os participantes do certame, motivo pelo qual se impugna alguns pontos controvertidos do edital em questão, sendo eles:



COLUMBIA

SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

CNPJ: 02.050.778/0001-30

FONE: 69 3229-0027 / 0315 / 0310

1 - ANEXO D DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

A empresa impugnante, protesta pois o ANEXO D informando em vários Itens do Edital não veio anexo para que possamos averiguar a Planilha de Custos deste órgão, ademais, nem mesmo veio em anexo o TERMO DE REFERÊNCIA.

Insta informar que procuramos até mesmo no próprio site da Defensoria, o qual foi constatada a negativa de download desse documento.

2 - Letra C do Item 12.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Este item merece ser impugnado uma vez que solicita o documento de Autorização de Funcionamento concedido pela Polícia Federal, publicado em Diário Oficial da União

c) Autorização para funcionamento como empresa especializada em vigilância armada, na unidade da federação respectiva, concedida pelo Departamento de Polícia Federal, publicado no Diário Oficial da União

c) Autorização para funcionamento como empresa especializada em vigilância armada, na unidade da federação respectiva, concedida pelo Departamento de Polícia Federal, publicado no Diário Oficial da União.

Denota-se, que o item mencionado, não apresenta de forma clara sobre a autorização para funcionamento bem como do certificado de segurança expedido pela Polícia Federal.

Digo isso, em razão do edital possibilitar que empresas que não estão instaladas no Estado de Rondônia, participem da licitação, o que pode inviabilizar a contratação, considerando que na hipótese de sagrar-se vencedora do certame, terá que regularizar a situação junto à Polícia Federal.

Aliás, a consecução do certificado do ALVARÁ de Funcionamento, não é de imediato, leva tempo para sua aquisição. De igual forma, para obter o Certificado de Segurança, necessita de vistorias e inspeções *in loco* pelos agentes da Polícia Federal,



COLUMBIA

SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

CNPJ: 02.050.778/0001-30

FONE: 69 3229-0027 / 0315 / 0310

podendo demorar meses para a obtenção do documento ou até mesmo não conseguir o Certificado pretendido, tornando a licitação prejudicada e, por consequência prejuízo para esta Defensoria.

Com efeito, a Defensoria Pública, está promovendo as licitações com os contratos de Vigilância vencidos ou perto de vencer, motivo que indica da necessidade da apresentação dos documentos de tamanha envergadura no momento da licitação e não a *posteriori*, vez que a contratação pretendida poderá restar comprometida.

É de relevância anotar, que a presente impugnação, tem por objetivo resguardar a Defensoria de eventual prejuízo. Frisa-se, que as empresas de outros Estados, não estarão impedidas de participarem da licitação, entretanto, deverá no momento da licitação apresentar o Alvará de Funcionamento e o Certificado de Segurança emitido pela Polícia Federal do **ESTADO DE RONDÔNIA**, uma vez que esta Autorização se dá por Estado.

3 - DO INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo intrajornada é concedido em razão do disposto no artigo 71 da CLT, que dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Outrossim, com o advento da Lei nº 13.467/2017, que alterou a CLT na chamada Reforma Trabalhista, houve a inclusão do inc. III do art. 611-A.

Além disso, conforme previsto no caput do art. 71 c/c o inc. III do art. 611-A da CLT, considera-se o intervalo mínimo de 60 minutos para repouso ou alimentação, salvo disposição prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, respeitado o limite mínimo de 30 minutos, com acréscimo de, no mínimo, 50% da remuneração da hora normal de trabalho.

CLT (art. 71, § 4º, e art. 611-A, inc. III)
(...) Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para



COLUMBIA

SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

CNPJ: 02.050.778/0001-30

FONE: 69 3229-0027 / 0315 / 0310

repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

(...)

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

(...)

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

Com efeito, o Edital não observou a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017, Lei da Reforma Trabalhista, que estabelece que seja observado o limite mínimo de 30 minutos para jornadas superiores a 06 horas de labor, como é o caso da vigilância.

Em nenhum lugar do Edital se fala sobre esta intrajornada, contrariando a notificação recomendatória expedida pelo MPT e Nota Técnica 90/2012 expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (em anexo) a qual informa que o Intervalo Intrajornada deve ser GOZADO em uma hora, jamais devendo ser INDENIZADO.

Ademais, algumas empresas de vigilância, em decorrência de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, estão obrigadas a conceder o intervalo intrajornada não inferior à 01 hora, sob pena de infringir determinação exarada pelo órgão em voga, bem como violação à medidas de higiene, saúde e segurança do trabalhador.

A não observância destes requisitos legais para concessão do intervalo intrajornada podem violar princípios expressos da licitação, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, cujo dever da administração pública é conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que



COLUMBIA

SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

CNPJ: 02.050.778/0001-30
FONE: 69 3229-0027 / 0315 / 0310

preencham os requisitos exigidos todos os que tiverem interesse em participar da disputa, devem ser tratados com isonomia.

Resta frisar que Pregões recentes foram notificados pelo próprio Ministério Público do Trabalho fazendo contar em seus Editais a obrigatoriedade do gozo da intrajornada, em anexo segue a determinação à Prefeitura do Município de Porto Velho e ao Governo do Estado de Rondônia.

Insta informar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já determinou aos órgãos supracitados que todos os pregões sejam realizados com o gozo da intrajornada.

4 - DO UNIFORME E EQUIPAMENTOS

No presente Edital deve ser informado o quantitativo de uniformes e equipamentos a serem usados nos postos de serviços, sem eles impossibilita de cotarmos estes insumos, ademais, o órgão no futuro caso queira obrigar a empresa a colocar um determinado equipamento e/ou obrigar a troca de uniforme em um determinado prazo, não terá tal poder.

5 - DA DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE DO SINDICATO LABORAL

No presente Edital deve ser solicitada uma Declaração de idoneidade junto ao Sinsicato laboral (SINTESV), com ele a Defensoria já poderá presumir a qualidade da empresa que pode estar contratando.

6 - DA CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO SESMT (DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO 2022/2023)

Nas Planilhas, as empresas que colocarem em seus custos o Item SESMT, deverão comprovar junto à DEFENSORIA através de uma Declaração emitida pelo SESMT de que àquela empresa é aderente ao SESMT COMUM.

7 - ANEXO II - ESTIMATIVA DE PREÇOS - (PEDIDO DE ESCLARECIMENTO)

No Anexo informado informa os valores extraídos através de pesquisa mercadológica, entende-se então que tais valores são os valores máximo para contratação.



COLUMBIA

SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

CNPJ: 02.050.778/0001-30

FONE: 69 3229-0027 / 0315 / 0310

- a) Existe algum valor mínimo? Algum, valor que é considerado Inexequível? Pois o último Caderno Técnico expedido pelo Ministério do Planejamento foi no ano de 2019 <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-tecnicos-e-valores-limites/cadernos-tecnicos-e-valores-limites-2019>;

Unidade da Federação	POSTO 12X36h DIURNO		POSTO 12X36h NOTURNO	
	Mínimo	Máxima	Mínimo	Máxima
RO 26/09/19	R\$ 9.731,27	R\$ 10.575,14	R\$ 10.928,87	R\$ 11.877,56

- b) Vejamos, de 2019 até 2022 tivemos aumento salarial de mais de 17%(dezessete por cento), se aplicarmos grosseiramente nos valores mínimos chegaríamos em tal valores:

Unidade da Federação	POSTO 12X36h DIURNO		POSTO 12X36h NOTURNO	
	Mínimo	Máxima	Mínimo	Máxima
RO 26/09/19	R\$ 11.397,26		R\$ 12.799,89	R\$ 24.197,16

- c) Os valores mínimos estão muito acima do estimado, claro que fora formulado através de uma pesquisa mercadológica, entretanto existem empresas praticando valores totalmente inexequíveis ao contrato, portanto pergunto: Se o pregão encerrar com valores próximos dos mínimos apresentados pelo MPDG de 2019, entenderão que os valores estão inexequíveis? Por isso a pergunta da letra "a" para saber se o órgão fez uma planilha própria já definindo os seus valores inexequíveis.
- d) Qual o percentual de lucro e custos indiretos mínimos serão aceitos pela Administração na planilha de custos?
- e) Se a empresa vencedora renunciar colocar valores nos uniformes, materiais e equipamentos, ou colocar valores poucos significativos e/ou fictícios, serão aceitos? Se sim, será cobrada alguma documentação complementar ou até mesmo fazer uma diligência na empresa para comprovação?



COLUMBIA

SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

CNPJ: 02.050.778/0001-30

FONE: 69 3229-0027 / 0315 / 0310

- f) Na necessidade de ajustes nas planilhas de custos do vencedor do lote, quantas oportunidades serão concedidas para correção?

Pelo exposto, demonstrado as falhas/vícios no edital em apreço, avultando, assim, violação aos princípios da equidade, igualdade, isonomia e da legalidade, o que implica na necessária RETIFICAÇÃO do instrumento convocatório, a fim de satisfazer a garantia do futuro contrato, devendo, para tanto, que o órgão licitante promova os ajustes combatidos na presente impugnação. Assim, pelas razões fáticas e de direito, a peticionante requer:

a) Seja conhecido e provido a presente impugnação, por restar evidenciado falha ou falta de clareza nos itens impugnados do Edital;

b) Seja sanada a contradição existente nos Pedidos de Esclarecimentos;

Com o devido acato ao competente Pregoeiro e, no ensejo de ser atendida na proposição destacada, a Empresa **COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI**, na defesa dos seus direitos e das demais Empresas prejudicadas, roga para que o pleito seja acatado, promovendo a devida retificação no EDITAL - por ser medida garantidora do futuro contrato a ser firmado, bem como por promover justiça entre os licitantes.

Pede e aguarda deferimento.

Porto Velho, 30 de novembro de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	1609/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado de Finanças - Sefin
INTERESSADO¹:	Colúmbia, Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, CNPJ n. 02.050.778/0001-30
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no PE n. 520/2021/Supel-RO - processo administrativo n. 0030.280456 – vício na composição da planilha de custos – alteração do edital sem devolução do prazo para abertura da sessão.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 1.080.392,52 (um milhão, oitenta mil reais, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) ²
RESPONSÁVEIS:	Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, secretário de Estado de Finanças; Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, pregoeiro da Supel/RO
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação formulada pelo diretor administrativo da empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, com pedido de tutela de urgência, na qual indica supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0030.280456/2021-29), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuado de vigilância e segurança patrimonial,

¹ Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO.

² Conforme aviso de licitação, ID 1235454, pág 98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

preventiva e ostensiva, desarmada diurna e noturna, de forma contínua, nas Delegacias Regionais da Receita Estadual, da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após o recebimento e processamento do expediente, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade. Na oportunidade, o corpo técnico entendeu estarem presentes os indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada e propôs a remessa ao conselheiro relator sugerindo-lhe a autuação do processo na categoria de “Representação” e que fosse concedida a tutela antecipatória provisória (ID 1239637).

3. No esquete regimental, os autos foram encaminhados ao conselheiro relator José Euler Potyguara Pereira de Mello que, mediante Decisão Monocrática DM 0106/2022-GCJEPPM (ID 1241378), acolheu a proposta de encaminhamento do corpo técnico e, dentre outras medidas, concedeu, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, suspendendo o certame em análise.

4. Em cumprimento à Decisão Monocrática n. 106/2022/GCJEPPM, foram expedidos os Ofícios n. 457 e 458/2022/D1^aC-SPJ, destinados aos Senhores Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro da Superintendência Estadual de Licitações, respectivamente (ID 1241477).

5. Conforme certidão de ID 1242184, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação referente à Decisão Monocrática n. 106/22-GCJEPPM (ID 1241378), teve início em 5/8/2022 e terminou em 9/8/2022.

6. A pedido do representante, foi anexado aos autos relatório do MPT – Ministério Público do Trabalho – que versa sobre o intervalo intrajornada, documento de ID 1241373.

7. Devidamente notificados, os responsáveis juntaram aos autos cópia integral do processo administrativo 0030.280456/2021-29 (documentos n. 04820/22 e 04865/22), bem como razões de justificativa (IDs 1243538 e 1244171).

8. Por fim, após as formalidades regimentais, vieram os autos para manifestação preliminar do mérito da representação.

3. ANÁLISE TÉCNICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3.1. Da atual situação do certame

9. Conforme análise da ata do pregão eletrônico em voga³, o certame estava na fase de habilitação da proposta da empresa G. J. SEG VIGILANCIA LTDA quanto aos grupos 03, 04, 05, 06 e 07; e análise das propostas dos licitantes em relação ao grupo 01.

10. Contudo, os responsáveis após serem intimados da Decisão Monocrática n. 106/2022/GCJEPPM promoveram a suspensão do certame, com publicação de aviso de suspensão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, no Portal de Compras Governamentais, no Sítio Eletrônico da SUPEL, e, ainda, em Jornal de grande circulação, conforme ID 1243347, págs 8-25).

3.2. Da síntese da representação

11. Mediante uma análise acurada da narrativa dos fatos existentes na peça de ingresso (ID 1235453), conclui-se que, em síntese, o representante menciona as seguintes irregularidades/ilegalidades: a existência de divergência quanto a forma de cumprir o intervalo intrajornada e o não cumprimento do prazo mínimo de divulgação do edital, com possível restrição a participação de interessados, que serão analisadas no item 3.3 deste relatório.

3.3. Da existência de divergência quanto a forma de cumprir o intervalo intrajornada – não cumprimento do prazo mínimo de divulgação do edital

Síntese das alegações

12. Aduz o representante que nos itens 3.4.4, 17.2.44 e 17.2.45 do termo de referência, anexo do PE n. 520/2021/Supel-RO, havia previsão expressa de que o intervalo intrajornada seria suprido com a substituição do vigilante, enquanto que na planilha de custos não havia previsão para esse tipo de gasto, mas, apenas, para a indenização do intervalo com acréscimo de 50% sobre o valor da hora (ID 1235453, págs. 2-3).

13. Além disso, conforme já apontado no relatório de seletividade, o representante apresentou síntese de vários pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentadas por licitantes, sem identificá-los, que levantam dúvidas quanto a forma do cumprimento da intrajornada, se indenizada ou, se mediante substituição do vigilante.

14. Menciona, ainda, que os licitantes alegaram que, sendo a substituição por meio da substituição do vigilante, que a planilha de custos não contempla todas as verbas para suportar as despesas decorrentes do modelo escolhido (ID 1235453, págs. 3-10).

³ Disponível em:

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Mensagens_Sessao_Publica.asp?prgCod=1011070&idLetra=cCHZrg&idS%20om=&Submit=Confirmar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

15. Por fim, o comunicante chega à conclusão de que a exclusão dos itens 3.4.4, 17.2.45 e 17.2.46, do termo de referência afeta a formulação das propostas pelos licitantes, implicando na necessidade de republicação do edital, a teor do que dispõe o §4º, do art. 21, da Lei de Licitações c/c o item 3.1.3 do edital (ID 1235454 p. 11).

Síntese das justificativas apresentadas

16. O pregoeiro, Sr. Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, em suas razões de justificativas (ID 1243538) alega que a exclusão dos itens 3.4.4, 17.2.44 e 17.2.45 deu-se em face de decisão adotada pela unidade técnica da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN.

17. Sustenta que não tem gerência sobre a elaboração, aprovação ou retificação de tal decisão, mas sim o órgão interessado na contratação, na forma do art. 3º, I, da Lei Federal n. 10.520/02, e do Decreto Estadual n. 26.182/21, art. 14, I e II.

18. Menciona que o adendo modificador, publicado por ele, é mera implementação de decisão adotada pela unidade técnica da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN, o que não significa dizer que há alguma irregularidade na decisão adotada pela equipe técnica daquele órgão público, tratando-se apenas de uma pontuação que precisava ser feita.

19. Ainda, alega que não é atribuição do pregoeiro, na forma do art. 17º, do Decreto Estadual n. 26.182/21, a elaboração, aprovação, retificação, da planilha de custos e formação de preços utilizada pelos órgãos ou entidades públicas em processos licitatórios, vez que sua elaboração escapa de suas competências legais.

20. Já a SEFIN, relata que (ID 1244171):

[...]

no âmbito das competências desta Secretaria de Finanças, informamos que no dia 11.07.2022, nos autos do Processo n. 0030.280456/2021-29 a equipe técnica desta SEFIN analisou os pedidos de impugnação das empresas EMPRESA FBX - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA / G.J. SEG VIGILÂNCIA LTDA-ME / COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE GRUPO RG BRASIL, encaminhados tempestivamente ao Núcleo de Compras e Execução Contratual conforme Resposta (ID (0030353543)), a qual resultou na elaboração de Adendo (ID 0030361860) para exclusão dos itens que exigiam cobertura de postos mediante substituição, mantendo a intrajornada indenizada e evidenciando que é responsabilidade da empresa o cumprimento das obrigações trabalhistas quanto ao cumprimento dos intervalos para almoço e descanso, de acordo com a Convenção Coletiva dos Trabalhadores e legislação em vigor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

A abertura do certame encontrava-se agendada para dia 13/07/2022, às 09:30 horas (horário de Brasília), no dia 12/07/2022 recebemos Pedido de Impugnação da EMPRESA COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI encaminhado de forma intempestiva, pois conforme item 4 do Edital os pedidos de esclarecimentos, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, e as informações adicionais que se fizerem necessárias à elaboração das propostas, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 23 do Decreto Estadual n. 26.182/2021, ou seja, tal pedido fora encaminhado com 01 (dia) de antecedência.

[...]

Ademais, no dia anterior ao recebimento da Impugnação esta Secretaria já tinha se manifestado e apresentado Adendo ao Termo de Referência, na qual manteve a intrajornada indenizada, retirando a exigência de substituição do titular do posto vigilante por horista, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, ou seja, esta Secretaria não alterou cláusulas editalícias apenas manteve o que já estava expresso no Edital e na Planilha de Custos elaborada pela SUPEL-GAP. Inclusive o setor especializado em planilhas de composição de custos da Supel, a qual detém conhecimentos sobre o tema participou ativamente na orientação sobre a composição dos custos em conformidade com a Convenção Coletiva.

Nesse sentido, não estamos diante de irregularidades, uma vez que a atual Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 prevê expressamente as regras quanto a Intrajornada indenizada na CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO INTERVALO INTRAJORNADA (ID 0030023795), bem como também, ressaltamos que deveria ser cumprido os intervalos para descanso e almoço dos trabalhadores.

Frisamos ainda, que as questões inerentes as disposições trabalhistas entre empregado e empregador não incidem em fato impeditivo para apresentação de propostas durante o certame, haja vista que as demais empresas participantes da licitação apresentaram proposta em tempo hábil. Inclusive deve ser ressaltado que está contida na planilha de custo, em atendimento a Convenção Coletiva de Trabalho, a intrajornada indenizada.

Portanto, ante o exposto, informamos que a determinação está cumprida, e solicitamos o acolhimento das justificativas apresentadas para reformar a decisão que suspendeu os atos relativos ao Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL, com o consequente arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Da análise técnica

21. Inicialmente, convém destacar que o intervalo intrajornada é o tempo de descanso que os trabalhadores têm em meio a sua jornada destinado a alimentação e descanso, também conhecido como horário de almoço.

22. A base legal para a concessão de tal intervalo é o art. 71 da CLT, que prevê:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

23. Pois bem.

24. De maneira geral, em procedimentos licitatórios, por força do art. 7º, §2º, II da Lei n. 8.666/93, é imperioso a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas onde haja a discriminação dos custos unitários de cada serviço ou material que componha o objeto licitado.

25. Com isso, todas os licitantes ao apresentarem suas propostas em um certame licitatório, devem instruí-las com uma planilha que possibilite à Administração Pública obter a composição detalhada da proposta ofertada, permitindo, deste modo, a aferição da exequibilidade da proposta ofertada, por meio da comparação dos valores dos itens que a compõe com os praticados no mercado.

26. *In casu*, vejamos o que constou na versão original do Edital de Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO em relação aos itens 3.4.4, 17.2.44 e 17.2.45 (ID 1244176), respectivamente:

3.4.4. Deverão ser observados, a jornada diária de trabalho e o cumprimento dos intervalos para almoço e descanso previsto por Lei, na Convenção Coletiva de Trabalho e da Notificação Recomendatória da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Procuradoria Regional do Trabalho – 14ª Região, enfatizando que, durante esses períodos de alimentação, far-se-á a cobertura do Posto mediante a substituição.

[...]

17.2.44. Deverão ser observados, em todos os postos, a jornada diária de trabalho e o cumprimento dos intervalos para almoço e descanso previsto por Lei, na Convenção Coletiva de Trabalho e da Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho – 14ª Região MED nº 000534.2011.14.000/1.

17.2.45. Enfatizando que, durante esses períodos de alimentação, far-se-á a cobertura dos Postos mediante a substituição.

[...]

27. Apesar do que tenha constado na versão original do edital em epígrafe, verifica-se que o Módulo 4, submódulo 4.2 do Anexo II (Planilha de custos e formação de preços) do Termo de Referência não indicou o custo do vigilante substituto, limitando-se, apenas, a referendar o valor da indenização do intervalo, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora, consoante imagem abaixo (ID 1244176, pág 40):

Submódulo 4.2 - Intrajornada - Posto DIURNO e NOTURNO

POSTO DIURNO E NOTURNO			
4.2	Intrajornada	%	Valor (R\$)
A	Intervalo para repouso ou alimentação	50,00%	138,15
TOTAL			138,15

28. Ou seja, nota-se, desde já, que havia um desencontro das informações existente no edital, que previa tanto a substituição da mão de obra por outro colaborador quanto a possibilidade de indenização do período do intervalo intrajornada suprimido, e das existentes no termo de referência, que apenas possibilitava, em tese, a indenização do referido intervalo.

29. A par de tal divergência entre a versão original do edital e o termo de referência, após diversas insurgências por parte dos licitantes, como, por exemplo, pedidos de esclarecimentos e impugnações, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por meio do Adendo Modificador de ID 1235458, excluiu os referidos itens do Edital em 11 de julho de 2022 e informou “*que o prazo de abertura do certame permanece no dia 13 de Julho de 2022, às 09:30h (horário de Brasília - DF), no site: www.comprasnet.gov.br, permanecendo os demais termos do edital inalterados*”, conforme citado abaixo, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
 Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

A Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO comunica aos interessados que após a análise dos Pedidos de Impugnações (ID 0030271932 / 0030292445 / 0030292457) e Pedido de Esclarecimento (ID 0030332692), o Termo de Referência (0023179206), sofreu a exclusão dos subitens abaixo:

(...)

3.4.4 Deverão ser observados, a jornada diária de trabalho e o cumprimento dos intervalos para almoço e descanso previsto por Lei, na Convenção Coletiva de Trabalho e da Notificação Recomendatória da Procuradoria Regional do Trabalho – 14ª Região, enfatizando que, durante esses períodos de alimentação, far-se-á a cobertura do Posto mediante a substituição.

17.2.45 Enfatizando que, durante esses períodos de alimentação, far-se-á a cobertura dos Postos mediante a substituição.

(...)

Desta forma, resta excluída a obrigatoriedade da cobertura dos postos mediante a substituição, sendo de responsabilidade da empresa o cumprimento das obrigações trabalhistas quanto ao cumprimento dos intervalos para almoço e descanso, de acordo com a Convenção Coletiva dos Trabalhadores e legislação em vigor.

30. Entretanto, ao fazer isso, a SUPEL trouxe mudança substancial nos cálculos dos custos, afetando as regras do edital, que deixou de admitir o cumprimento do intervalo intrajornada mediante a substituição do vigilante e passou a admiti-la mediante indenização, as quais possuem custos totalmente diferentes e impactam na formulação das propostas.

31. Sabe-se que qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a Lei n. 8.666/93, bem como a jurisprudência do TCU.

32. Neste prisma, dispõe o § 4º, do art. 21, da Lei n. 8.666/93 que:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

33. No mesmo sentido, o TCU entende que:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

34. Nesta linha de pensamento, o professor Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.

35. Logo, as modificações editalícias que alterem a formulação das propostas, no que diz respeito à planilha de custos, reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido.

36. Segundo o Acórdão nº 2632/2008, TCU-Plenário:

Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.

37. No caso em análise, embora a data constante no Adendo Modificador seja 11 de julho de 2022, sua publicação no site da SUPEL se deu somente em 12 de julho de 2022, um dia antes da abertura da licitação⁴, ferindo o disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02.

38. Assim, entende esta unidade técnica que, no caso em análise, as alterações promovidas pela Supel impactaram na formulação das propostas, todavia, o prazo entre as modificações e a sessão não foi observado, conforme fundamentação supra.

39. Desta forma, merecem prosperar as alegações do representante.

4. DA MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

⁴ Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/530856/>. Acesse em: 15 de setembro de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

40. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente e justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final (art. 3º-A, caput da Lei nº 154/96 c/c art. 108-A, caput do RITC).

41. A aparência do bom direito reside no fato de ter havido alterações procedidas pela Supel-RO que afetaram substancialmente as regras do edital, que deixou de admitir o cumprimento da intrajornada mediante a substituição do vigilante e passou a admiti-la mediante indenização, as quais possuem custos totalmente diferentes e impactam na formulação das propostas, sem a necessária republicação do edital e a reabertura do prazo de publicidade, no prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02.

42. O perigo da demora está caracterizado, posto que, eventual autorização para prosseguimento da licitação, eivada da irregularidade ora constatada, poderia causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação aos licitantes, em face do potencial vício restritivo à competitividade, bem como à Administração Pública, uma vez que há risco de diminuição do número de participantes no certame e, conseqüentemente, da apresentação de propostas mais vantajosas.

43. Portanto, considerando a presença de irregularidade grave no pregão eletrônico em tela (*fumus boni iuris*), bem como risco de ineficácia de decisão final desta Corte de Contas (*periculum in mora*), entende o corpo técnico pela manutenção da tutela de urgência, de caráter inibitório, que suspendeu o certame ora analisado.

5. CONCLUSÃO

44. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela **procedência**, em tese, da representação formulada pela pessoa jurídica Colúmbia, Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, CNPJ n. 02.050.778/0001-30, na qual indica supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0030.280456/2021-29), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuado de vigilância e segurança patrimonial, preventiva e ostensiva, desarmada diurna e noturna, de forma contínua, nas Delegacias Regionais da Receita Estadual, da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, em razão da existência da seguinte irregularidade: realização de alterações no edital que impactaram na formulação das propostas, sem, contudo, observar a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido, ferindo o disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02.

6. RESPONSABILIZAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

6.1. De responsabilidade do senhor Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, pregoeiro da Supel/RO, por:

a. Não observar a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido, após ter havido alterações no edital que impactaram na formulação das propostas, ferindo o disposto no art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/02 e art. 17 do Decreto Estadual n. 26.182/2021.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

45. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Determinar** ao senhor Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, secretário de Estado de Finanças, e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, pregoeiro da Supel/RO, ou quem lhes vier a substituir, que **mantenham a suspensão** do edital de Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0030.280456/2021-29), conforme Decisão Monocrática DM 0106/2022-GCJEPPM (ID 1241378);

b. **Determinar** a audiência do responsável mencionado no item 6.1, para que, no prazo legal, apresentem as razões de justificativas em face das irregularidades descritas na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2022.

Elaboração:

ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Auditor de Controle Externo
Matrícula 552

Revisão:

BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 557

Supervisão:

KARINE MEDEIROS OTTO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 556
Coordenadora de Instruções Preliminares em substituição

Em, 18 de Novembro de 2022



KARINE MEDEIROS OTTO
Mat. 556
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 18 de Novembro de 2022



ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Mat. 552
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

NÃO JULGADO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 14ª REGIÃO

Av. Guanabara, nº 3480, Conjunto Santo Antônio - CEP: 76803-842 - Porto Velho - Rondônia
Telefone: (69) 3216-1200/1228 - Fax: (69) 3216-1210 - E-mail: prt14.se@mpt.gov.br

Ofício n. 24937/2012 - CODIN.

Porto Velho, 20 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente do **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**.
Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas.
CEP 76801-326. Porto Velho/RO.

Referência: MED 000534.2011.14.000/1.
Requerente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDESP.
Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTESV.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar n. 75/1993, tendo em vista o trâmite nesta Procuradoria Regional do procedimento epigrafoado, **encaminha** a Vossa Senhoria, em anexo, cópia da **Notificação Recomendatória e da Nota Técnica n. 90/2012/DMSC/SIT**, para conhecimento e tomada das providências cabíveis para sua efetiva observância.

CLARISSE DE SÁ FARIAS MALTA

Procuradora do Trabalho

R E C E B I D O	
Nome:	_____
CPF:	____.____.____ - ____
RG:	_____ SSP/____
Porto Velho/RO:	____/____/____



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho 14a Região - PORTO VELHO

Av. Presidente Dutra, n. 4055, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-327 - Fone (69)3216-1200 - Fax (69)32161200

Notícia de Fato nº 000443.2022.14.000/0

Denunciado: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Solicito à Superintendência Estadual de Licitações que, considerando o trâmite do Pregão Eletrônico n. 520/2021/SUPEL, destinado à "contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuado de vigilância e segurança patrimonial", manifeste-se acerca do cumprimento da Notificação Recomendatória MED. n. 000534.2011.14.000/1, e, no exercício do poder de autotutela, avalie a revisão das cláusulas previstas no certame que dispõem da possibilidade de indenização integral e permanente do intervalo intrajornada, sem necessidade de substituição do empregado - em descompasso com a Notificação Recomendatória deste Parquet. Solicito, ainda, manifestação das providências adotadas no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Dê-se ciência deste despacho, anexando os documentos #18, 22, 23, 24 e 35.

Cumpra-se com urgência.

(datado e assinado digitalmente)

Camilla Holanda Mendes da Rocha
PROCURADORA DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho 14a Região - PORTO VELHO

Av. Presidente Dutra, n. 4055, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-327 - Fone (69)3216-1200 - Fax (69)32161200

NF 000169.2022.14.000/9,

NOTICIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento eletrônico instaurado em desfavor do Município de Porto Velho, a partir dos fundamentos constantes no despacho proferido no PAJ n. 000447.2016.14.000/3, relatando os seguintes fatos:

"Em atendimento realizado no dia 03/03/2022 os representantes na empresa Colúmbia Vigilância buscaram atendimento para relatar as dificuldades enfrentadas em relação ao cumprimento das obrigações da ACP de referência. Segundo relataram **a diversas outras empresas do ramo que apenas indenizam o intervalo intrajornada dos vigilantes, o que faz com que tenham menores custos.** Assim, considerando que os órgãos públicos licitantes não se atendam a este artifício, estão tendo dificuldades em competir com as planilhas de custos dessas empresas, já que fazem cumprir os estabelecido na sentença, ainda não transitada em jugado, da ACPCiv 0000712-13.2016.5.14.0002. Em 16/3/2022 enviaram, via e-mail, manifestação e documentos complementares (#134 a #138) editais das Secretarias Municipais de Educação (SEMED) e de Administração (SEMAD), os quais trazem dias abordagens distintas sobre o mesmo caso. Ambas citam a Notificação Recomendatória deste Parquet (MED. n. 000534.2011.14.000/1), contudo o edital SEMAD prevê obrigação de substituição dos empregados no período que estiver em gozo do intervalo intrajornada, assim como determinado na requerido pelo MPT na ACPCiv 0000712-13.2016.5.14.0002, já o edital da SEMED dispensa a substituição de empregados no caso de indenização no intervalo intrajornada. Dessa forma, entendo necessário a autuação de procedimento para apurar a conduta da Secretaria Municipal de Educação ao estabelecer no Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH a seguinte

cláusula: 10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (...)
10.4. A Contratada poderá conceder, no mínimo, 01 (uma) hora de efetivo gozo do intervalo intrajornada, em atendimento à Notificação Recomendatória do Ministério Público do Trabalho (MED. nº. 000534.2011.14.000/1), ou poderá indenizar, não sendo necessário a substituição caso for indenizar". (grifo nosso) (doc. n. 011291.2022, movimento 8).

Houve a autuação da NF 000169.2022.14.000/9 *"para apurar as irregularidades do Município de Porto Velho-RO/Secretaria Municipal de Educação na confecção do edital previsto no Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH que prevê a possibilidade de indenização integral e permanente do intervalo intrajornada, sem necessidade de substituição do empregado, em contrato de prestação de serviços de segurança desarmada e armada"* (doc. 011285.2022, movimento 2).

Por ocasião da distribuição, o procedimento foi correlacionado aos temas *"09.05.03. - Descanso e Intervalos, 09.05.03.01. - Intervalo Intrajornada"*, tendo sido distribuído livremente ao 3º Ofício Geral desta Regional (012085.2022, movimento 11).

Posteriormente, o procedimento foi redistribuído à 1ª divisão desta Procuradoria Regional, tendo em vista que *"o noticiado é ente público municipal, o que, salvo melhor juízo, atrai a necessidade de cadastramento de temas integrantes da área temática 4 - Trabalho na Administração Pública"* (doc. n. 012540.2022, movimento 17).

Como diligência investigativa inicial, juntou-se cópia da Notificação Recomendatória (PA-MED n. 000534.2011.14.000/1) (doc. n. 015854.2022, movimento 26) e cópia da manifestação ministerial exarada na ACPCiv 0000712-13.2016.5.14.0002 (doc. n.015858.2022, movimento 28), no que se refere ao intervalo intrajornada com substituição dos empregados vigilantes.

Ato contínuo, expediu-se ofício à Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho para que, em atenção à Notificação Recomendatória, avaliasse a revisão de cláusula constante no Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (doc. n. 017324.2022, movimento 36).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) prestou os seguintes esclarecimentos:

"(...) o Departamento Administrativo-DA/SEMED foi

internamente impulsionado para que promovesse as referidas alterações, que informou que "as modificações foram realizadas conforme Notificação Recomendatória do Ministério Público do Trabalho (MED. nº 000534.2011.14.000/1), e o Projeto Básico será encaminhado à Superintendência Municipal de Licitações para a alteração e continuidade do procedimento licitatório", como demonstra o Memorando nº 103/DIAMS/DA/GAB/SEMED, cuja cópia segue anexa" (doc.001242.2022, movimento 41).

Embora a denúncia tratasse de pregão eletrônico, a questão central versada se relacionava a irregularidades trabalhistas que seriam objeto dos futuros contratos laborais.

Segundo noticiado, a Cláusula "10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA" prevista no certame, ao dispor da possibilidade de indenização integral e permanente do intervalo intrajornada, sem necessidade de substituição do empregado, está em descompasso com a Notificação Recomendatória deste *Parquet* (PA-MED n. 000534.2011.14.000/1) ao não prever a obrigação de substituição dos empregados no período que estiver em gozo do intervalo intrajornada.

O cadastramento do procedimento observou os seguintes temas: 04. TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 04.09. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS, Complemento: 09.05.03. Descanso e Intervalos, 09.05.03.01. Intervalo Intrajornada, 09.04.03. Períodos de descanso, 09.04.03.01. Intervalos.

A partir do levantamento de informações acerca da denúncia, mais especificamente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022/SML/PVH, restou constatado que este se encontrava suspenso em virtude de atendimento e resposta técnica à Decisão Monocrática n. 0033/2022-GCWCSC, conforme documento acossado nos autos, id.30.

Após, expediu-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para que tomasse ciência da Notificação Recomendatória (PA-MED n. 000534.2011.14.000/1) contida no Doc n. 015854.2022, id. 26, e avaliasse a revisão da Cláusula 10 do referido certame, acerca da foi solicitada manifestação.

Em resposta ao ofício, a Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho, apresentou manifestação (*vide* ofício nº 2148/2022/GAB/SEMED), informando que o Departamento Administrativo

DA/SEMED "foi internamente impulsionado para que promovesse as referidas alterações, que informou que 'as modificações foram realizadas conforme Notificação Recomendatória do Ministério Público do Trabalho (MED. nº 000534.2011.14.000/1), e o Projeto Básico será encaminhado à Superintendência Municipal de Licitações para a alteração e continuidade do procedimento licitatório', como demonstra o Memorando nº 103/DIAMS/DA/GAB/SEMED, cuja cópia segue anexa" (doc. n. 001242.2022, id. 41).

Diante do exposto, verifica-se, em decorrência da correção da conduta do inquirido em relação aos temas que constituem o objeto dos presentes autos, a inexistência de irregularidades trabalhistas a serem sanadas, de modo que nada mais resta ao Órgão Ministerial, senão o arquivamento do presente procedimento investigatório, sem prejuízo da instauração de nova investigação, em caso de notícia de descumprimento da legislação trabalhista pátria por parte do investigado.

Portanto, dada toda a conjuntura observada neste procedimento, não se constata justificativa para prosseguimento das diligências, nem campo propício para atuação judicial, haja vista a não constatação de conduta irregular pelo inquirido no que diz respeito aos temas objeto do procedimento ora em análise, de modo que o arquivamento do inquérito civil é providência que se impõe.

Com essas considerações, tendo em vista a convicção deste órgão de que o caso não comporta a propositura da ação civil pública e tendo em vista a integral adequação de conduta da inquirida, promovo, conforme prevê o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85, o arquivamento deste expediente investigatório, com a oportuna remessa à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, respeitado o procedimento previsto pela Resolução CSMPT n.º 69/2007, inclusive em relação aos recursos cabíveis.

Tendo-se, pois, esgotadas as possibilidades de diligências, este membro do Ministério Público do Trabalho está absolutamente convencido de que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, porquanto a conduta foi adequada no curso do presente procedimento.

De acordo com o Precedente nº 12 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, a correção das irregularidades denunciadas importa no encerramento da investigação ministerial, in verbis:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO – INEXISTÊNCIA OU CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES – HOMOLOGAÇÃO POR DESPACHO. Nos casos de procedimentos investigatórios onde restar comprovada a correção ou a inexistência das

irregularidades denunciadas, atestadas pelo Procurador oficiante, poderá o Conselheiro Relator homologar, por despacho, a promoção de arquivamento, devolvendo os autos à origem (destacou-se).

À luz de todo o exposto, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho¹, determino o ARQUIVAMENTO do feito, devendo a secretaria adotar as seguintes providências:

NOTIFIQUE-SE o Noticiante, atentando para o sigilo de seus dados, acerca do presente relatório de arquivamento, preferencialmente por correspondência eletrônica, com cópia desta manifestação, franqueando-lhe(s) o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução CSMPT n.º 69/2007;

NOTIFIQUE-SE a inquirida, para ciência;

Em caso de insucesso na notificação, LAVRE-SE termo contendo a íntegra desta promoção de arquivamento, afixando-o no quadro próprio de avisos desta Procuradoria do Trabalho, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso administrativo, consoante o disposto no art. 10-A da Resolução n.º 69/2007 do CSMPT;

Apresentado recurso, venham os autos conclusos para deliberação;

Caso contrário, decorrido in albis o prazo recursal, REMETAM-SE os presentes autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, para controle revisional (art. 10, § 1º, Resolução n.º 69/2007).

Local e data da assinatura eletrônica.

-assinado eletronicamente-

AÍLTON VIERIA DOS SANTOS
PROCURADOR DO TRABALHO

[Em substituição - Portaria PGT n. 648/2022]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 14ª REGIÃO**

Av. Guanabara nº 3480- Conjunto Santo Antônio - CEP: 76803-842 - Porto Velho - Rondônia
Telefone: (69) 3216-1200/1228 - Fax: (69) 3216-1210 - E-mail: prt14.se@mpr.gov.br

Ofício n. 24771/2012 - CODIN:

Porto Velho, 18 de julho de 2012.

Ao Representante Legal da empresa
COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Rua Pedro Ivo, n. 2845, Bairro Costa e Silva.
CEP: 76803-646. Porto Velho/RO.

Referência: MED 000534.2011.14.000/1.
Requerente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDESP.
Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTESV.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, e no artigo 8º, inciso VII, ambos da Lei Complementar n. 75/1993, tendo em vista o trâmite nesta Procuradoria Regional do procedimento epigrafiado encaminha a Vossa Senhoria, em anexo, cópia da **Notificação Recomendatória** e da **Nota Técnica n. 90/2012/DMSC/SIT**, para conhecimento e tomada das providências cabíveis para sua efetiva observância.

Clarisse de Sá Farias
CLARISSE DE SA FARIAS MALTA
Procuradora do Trabalho

PROTOCOLO
Nº 338-12
RECEBIDO
Em 26/07/12
Assinatura

RECEBIDO

Nome: Alexsander Ramos
CPF: _____
RG: _____ SSP/
Porto Velho/RO: 26/07/2012



107
Y

MED Nº 000534.2011.14.000/1

REQUERIDOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDESP/RO E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTESV

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no desempenho de suas atribuições institucionais, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição da República e do artigo 6º, inciso XX e art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista que, diuturnamente, este Órgão Ministerial tem recebido notícias de que tanto as sociedades empresárias prestadoras dos serviços de segurança privada quanto as empresas e instituições públicas e privadas tomadoras destes serviços não têm efetivamente oportunizado a fruição do intervalo intrajornada aos vigilantes no curso da jornada de trabalho, limitando-se, quando muito, a remunerar tal período de repouso e alimentação, vem posicionar-se no seguinte sentido:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, constituída Estado Democrático de Direito, tem como fundamentos, dentre outros, os princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a OIT (Organização Internacional do Trabalho) tem como objetivo, dentre outros, a elevação dos níveis de vida e a proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as suas ocupações;

CONSIDERANDO que as normas jurídicas relativas à duração de trabalho são de ordem pública, porquanto intimamente ligadas à higidez física e mental do trabalhador, pois visam tutelar o seu bem estar e segurança;

CONSIDERANDO que o período de descanso assegurado ao trabalhador no curso da jornada de trabalho visa justamente

Estáveis
19



107

concretizar o disposto no art. 7º, XXII, da CF, que assegura ao empregado o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, sob pena de ser acelerado o seu cansaço e desgaste, deixando-o mais vulnerável à fadiga, doenças e maior número de acidentes de trabalho, além de afastá-lo do convívio familiar;

CONSIDERANDO que é imprescindível que seja assegurado um período ao trabalhador para que o mesmo suste a prestação dos serviços e sua disponibilidade perante o empregador e efetivamente goze o período destinado ao descanso e alimentação, justamente para que o empregado possa recuperar suas energias;

CONSIDERANDO que a norma do art. 71 da CLT é de natureza imperativa, não sendo passível de flexibilização pelas entidades sindicais;

CONSIDERANDO que se trata de direito de indisponibilidade absoluta, razão pela qual nem mesmo por negociação coletiva é possível a sua redução ou mesmo supressão, sob pena considerar-se letra morta as normas de medicina e segurança do trabalho;

CONSIDERANDO que é de caráter excepcional a norma do art. 71, §4º, da CLT, que preceitua o pagamento de adicional de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, para a hipótese de não concessão do intervalo intrajornada, razão pela qual são inválidas as cláusulas de instrumentos coletivos de trabalho (convenções e acordos) que pré-fixam a remuneração de tal intervalo, em detrimento do efeito gozo de tal período de repouso e alimentação, pois, do contrário, estar-se-ia impedindo a realização da finalidade da lei, qual seja, a fruição e gozo do intervalo;

CONSIDERANDO os termos da OJ nº 342/SBDI-1/TST: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque

estamos
E



109
J

este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva”;

CONSIDERANDO os termos da OJ nº 307/SBDI-1/TST: “Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor total da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)”;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que reconhece o direito ao intervalo intrajornada ainda que a jornada seja fixada em regime de plantão 12x36:

“RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. JORNADA DE DOZE HORAS DE TRABALHO POR TRINTA E SEIS DE DESCANSO (12 X 36). NORMA COLETIVA. VALIDADE. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de reconhecer validade ao regime de 12 X 36 horas, quando entabulado mediante negociação coletiva, hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. 2. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA.

A decisão recorrida está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o empregado faz jus ao intervalo intrajornada, ainda que trabalhe em regime de 12 X 36 horas, por ser direito tutelado por norma de ordem pública, cujo objetivo é garantir a higidez física e mental do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (...) (RR - 10000-76.2008.5.17.0003, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa; Data de Julgamento: 15/02/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 24/02/2012);

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. REGIME DE 12X36 HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A tese regional, no sentido de não contemplar os trabalhadores que laboram em jornada de 12x36 com o intervalo intrajornada, viola o art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de segurança, saúde e higiene, consubstanciando preceito de ordem pública. Nesse sentido, esta Corte sedimentou sua jurisprudência no sentido de reputar inválida a norma

14/02/2012



110
Y

coletiva que preveja a supressão ou redução do mencionado intervalo, nos termos da OJ 342, I, da SBDI-1, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. JORNADA DE 12x36. (...) (RR - 110900-09.2009.5.18.0002, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 15/02/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 24/02/2012);

CONSIDERANDO que, nos casos de o trabalhador permanecer no local de trabalho durante o período destinado ao intervalo intrajornada, por não se permitir sua retirada do posto de serviço, incide os termos do art. 4º da CLT ("Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expresamente consignada);

CONSIDERANDO que, nos postos e/ou áreas em que há apenas um único vigilante, que não pode deixar o local de trabalho no período destinado ao repouso e alimentação, tal trabalhador, de fato, não usufrui do intervalo intrajornada, pois está, ininterruptamente, à disposição da empresa (ar. 4º, da CLT), que, por sua vez, descumpra o art. 71, § 4º, da CLT;

CONSIDERANDO que, nos postos em que há apenas um único vigilante, o intervalo intrajornada só será efetivamente concedido, se houver outro vigilante para substituí-lo no posto no período de repouso e alimentação, sob pena de configuração da situação irregular acima apontada;

CONSIDERANDO ser imperiosa a substituição do trabalhador no período de fruição do intervalo intrajornada, as empresas de vigilância deverão aumentar o número de trabalhadores, inclusive com a admissão de empregados a tempo parcial, com vistas à formação de reserva técnica ou de apoio;

CONSIDERANDO o disposto na Nota Técnica nº 90/2012/DMSC/SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego, que determina a imperatividade na concessão do intervalo intrajornada aos trabalhadores, sem possibilidade de supressão ou redução do período

Ystano

ho



11/8

correspondente;

Este Parquet RECOMENDA, tanto às sociedades empresárias prestadoras dos serviços de segurança privada quanto às empresas e instituições públicas e privadas tomadoras destes serviços que:

ASSEGUREM o efetivo gozo do intervalo intrajornada dos vigilantes de, no mínimo, uma hora, inclusive para os que laboram em regime de jornada 12x36;

ABSTENHAM-SE de fixar cláusulas contratuais e dispositivos nos editais de licitações que reduzam ou suprimam o período correspondente ao intervalo intrajornada, de forma a garantir que os trabalhadores efetivamente usufruam do referido período; e

ABSTENHAM-SE de incluir cláusulas contratuais e dispositivos nos editais de licitações que estabeleçam, antecipadamente, a remuneração do intervalo intrajornada, em detrimento de sua efetiva concessão e fruição.

A recomendação feita pelo Ministério Público do Trabalho no presente documento deve ser efetivamente observada, sob pena de adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Porto Velho, 13 de julho de 2012.

CLARISSE DE SÁ FARIAS MALTA

Procuradora do Trabalho

DE ACORDO.

WILMO ALVES

AUDITOR FISCAL DO TRABALHO (SRTE/RO)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mts.gov.br - Fone: (61) 33176174/6632/6162/6751 - Fax: (61) 33178270

NOTA TÉCNICA N.º 90/2012/DMSC/SIT

Número do Processo (no MTE): 46017.006651/2012-77
Documento de Referência: Memorando n.º 028/NEFIT/SRTE/RO.
Interessado: SRTE/RO.

Intervalo Intra-jornada. Vigilante.
Impossibilidade de supressão ou
alternatividade com indenização, mesmo
diante de negociação coletiva.

I – A instituição por instrumento coletivo de sistema alternativo que suprima ou reduza intervalo intra-jornada, mesmo mediante indenização, configura dano ao trabalhador, impondo a lavratura de auto de infração.

II – Os problemas inerentes ao setor de vigilância desafiarão a construção de normas específicas, tarefa que, contudo, não pertence à Inspeção do Trabalho, mas ao Poder Legislativo. Até que tal normativa sobrevenha, resta à negociação coletiva e à regulação empresarial encontrarem soluções que compatibilizem seus interesses com o respeito às normas de ordem pública.

1 – Considerações Iniciais.

Trata-se do Memorando n.º 028/NEFIT/SRTE/RO que encaminha a esta Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) o teor de discussões feitas junto ao Ministério Público do Trabalho e entidades sindicais envolvendo a questão do intervalo intra-jornada nas jornadas fixadas na modalidade 12x36.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mte.gov.br - Fone: (61) 33176174/6632/6162/6751 - Fax: (61) 33178270

Ao final do expediente, requer que a SIT solicite informações de outras Superintendências para saber como está sendo tratada esta questão de concessão de intervalo para vigilantes que trabalham sozinhos.

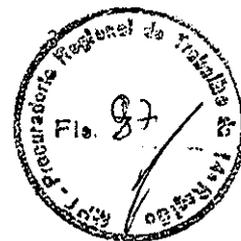
Feitas as presentes considerações, cumpre-nos prestar subsídios para manifestação desta SIT em relação ao tema posto.

2 – Análise.

De pronto, interessa considerar que a questão posta é de direito, referindo-se ao cumprimento da legislação protetiva de natureza imperativa, o que restringe substancialmente as possibilidades de que se adotem procedimentos diversos no âmbito da Inspeção do Trabalho, razão pela qual entendemos desnecessária a oitiva, coleta e compilação de procedimentos adotados por outras SRTEs.

Dentro desse contexto, parece-nos que a posição adotada pela SRTE/RO já se encontra adequada ao que se espera da atuação da Inspeção do Trabalho, ou seja, a lavratura de autos de infração quando não concedidos os intervalos intrajornadas legalmente previstos para os trabalhadores urbanos. Considerando que não existe norma legal específica para a categoria dos vigilantes, não há dúvidas de que a eles se estende a norma celetista, cujo caráter de ordem pública, não permite a supressão do direito pela partes envolvidas.

No mesmo sentido, também se revela correta a posição de não admitir alternatividade entre a concessão do intervalo e a sua indenização (mesmo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mte.gov.br - Fone: (61) 33176174/6632/6162/6751 - Fax: (61) 33178270

que prevista em norma coletiva); até porque o pagamento de indenização presume a ocorrência de dano, o que no caso, representará sempre a existência da infração administrativa e conseqüente lavratura do auto correspondente.

Existe, naturalmente, algum espaço para que atue a negociação coletiva no sentido de construir sistemas alternativos, restando, no entanto, evidentes as limitações no tocante à supressão ou redução do intervalo (impossibilidades já firmadas pela jurisprudência do TST, vide o teor da OJ 342¹). Há também possibilidades — e já foram suscitadas algumas delas no termo de audiência feita no MPT — de que as empresas reorganizem suas atividades de modo a respeitar a previsão legal, sendo este o caminho que nos parece mais natural para a solução do tema.

É claro que, em termos práticos, muitas vezes a fruição do intervalo intrajornada pelo vigilante é problemática (especialmente no período noturno, quando o intervalo pode acabar significando uma hora a mais de jornada e talvez isso explique a preferência de muitos trabalhadores pela indenização do intervalo). Tal situação, a nosso sentir, desafiaria algum tipo de normatividade específica, mas que fosse focada na busca de uma solução que assegurasse algum descanso efetivo dentro de uma jornada longa como é aquela trabalhada no sistema 12x36, sem aumentá-la. Entretanto, a criação de normas específicas (quando existe norma geral aplicável a um determinado caso) não é tarefa inerente à Inspeção do Trabalho e nem pode tal limitação ser compensada em

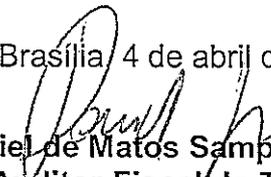
¹ OJ 342 (...) I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mte.gov.br - Fone: (61) 33176174/6632/6162/6751 - Fax: (61) 33178270

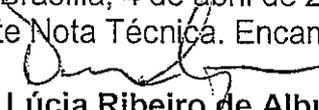
“procedimentos especiais”, sendo atividade típica do Poder Legislativo. Na ausência de tais normas (e na falta de perspectiva de que possam ser produzidas de imediato pelo Poder Legislativo), a negociação coletiva e a regulação empresarial podem, conforme já suscitado, construir sistemas alternativos, respeitados os limites mínimos da legislação posta.

Brasília, 4 de abril de 2012.


Daniel de Matos Sampaio Chagas
Auditor-Fiscal do Trabalho

Brasília, 4 de abril de 2012.

Aprovo a presente Nota Técnica. Encaminhe-se à SRTE/RO.


Vera Lúcia Ribeiro de Albuquerque
Secretária de Inspeção do Trabalho

garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafiançável à negociação coletiva.



06
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região - Porto Velho

NOTIFICAÇÃO REQUISITÓRIA n. 6058.2014/COORD

COLUMBIA SEGURANÇA
Protocolo Nº: <u>339</u>
Recebido em: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
Assinatura

Ao Representante Legal da empresa
COLÚMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Rua Pedro Ivo nº 2845 - Costa e Silva.
CEP: 76.803-646 - PORTO VELHO(RO).

Assunto: Solicita adequação à Legislação Trabalhista.
PROCEDIMENTO: 000349.2010.14.000/1.
INQUIRIDO: COLÚMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela PROCURADORA DO TRABALHO que ao final subscreve, nos termos do art. 129, VI, da Constituição da República, art. 8º, II e IV, da Lei Complementar n.º 75/93, e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, com vistas à instrução do procedimento em referência, **DETERMINA** a Vossa Senhoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta, regularize a concessão do intervalo intrajornada - de no mínimo 1 (uma) hora e máximo de 2 (duas) horas - registrando-o nas folhas de ponto. Posteriormente, será efetuada fiscalização e/ou requisição de documentos, com o intuito de comprovar a correção determinada.

Adverte-se que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade civil e criminal de quem lhe der causa (art. 8º, §3º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 10 da Lei n.º 7.347/85 e art. 330 do Código Penal).

PORTO VELHO, 24 de julho de 2014.

(assinado digitalmente)
AMANDA DE LIMA DORNELAS
PROCURADORA DO TRABALHO

Av. Presidente Dutra, n. 4055 - Bairro Olaria - PORTO
VELHO/RO - CEP 76801-327 - Fone (69)3216-1200 -
prt14.se@mpt.gov.br

assinado eletronicamente por AMANDA DE LIMA DORNELAS, em 24/07/2014, às 18:59min20s (horário de Brasília).
data verificação do documento original: https://assinatura.a.mpt.gov.br/prt14/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?id=20001.ca=Opt8WHLFFK6G6UIDE